



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 8/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0032512/2021-05

ADENDO AO PARECER ÚNICO SIAM n.º 0166910/2020 - PROTOCOLO SIAM n.º 0616184/2021

Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 41879597

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	00673/2004/006/2012	Deferido
FASE DO LICENCIAMENTO:	Renovação de Licença de Operação - RENLO	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
AIA/APEF	06276/2011	Sugestão pelo Deferimento
EMPREENDEDOR:	MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI	06.260.232/0001-65
EMPREENDIMENTO:	MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI	06.260.232/0001-65
MUNICÍPIO:	Itabira	Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): LAT: -19.658966° LONG: -43.114298°

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

	INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	X	USO SUSTENTÁVEL		NÃO
--	----------	-----------------------	---	-----------------	--	-----

NOME: APA MUNICIPAL PIRACICABA

BACIA FEDERAL:	Rio Doce	BACIA ESTADUAL:	Rio Piracicaba
UPGRH:	DO2	CURSO D'ÁGUA LOCAL:	Córrego dos Gomes
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM n.º 74/04)		CLASSE
A-01-02-3	Lavra subterrânea com tratamento a úmido (pegmatito e gemas)		
A-02-07-0	Lavra a céu aberto com tratamento de minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento		
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM		
A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas).		3
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção		
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério/estéril		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO			REGISTRO (CTF/AIDA)
ALPHA Geologia, Engenharia e Meio Ambiente Ltda. (AMMA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.)			6092283
FUNCESI – Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira			6705353
Geomil - Serviços de Mineração Ltda.			53812
VISTORIA			DATA

Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 25/2021	22/06/2021
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Carlos Augusto Fiorio Zanon – Gestor Ambiental	1.368.449-3
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	1.107.915-9
Wesley Maia Cardoso – Gestor Ambiental	1.223.522-2
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental	1.151.533-5
De acordo: Daniel Sampaio Colen – Diretor Regional de Fiscalização Ambiental (designado para responder pela DRRA/LM, conforme IOF/MG de 11/12/2021, p. 05)	1.228.298-4
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik – Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9

-  Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) Público(a)**, em 07/02/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).
-  Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 07/02/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).
-  Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 07/02/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).
-  Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 07/02/2022, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).
-  Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 08/02/2022, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).
-  Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 08/02/2022, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **41877295** e o código CRC **4050FFBC**.

Referência: Processo nº 1370.01.0032512/2021-05

SEI nº 41877295



1. Do Histórico

Através do PA SIAM n.º 00673/2004/003/2008, o empreendedor MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI obteve, em 12/03/2008, a Licença de Instalação (LI) n.º 002/2008 válida por 2 anos para desenvolvimento de atividade minerária no município de Itabira com Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) vinculada (APEF n.º 0025067 Série A - PA n.º 00978/2007). Tal AIA autorizou a regularização de intervenção pretérita em APP de 3,05ha, além de supressão futura da cobertura vegetal nativa em estágio médio em área de 4,52ha, totalizando 7,57ha.

No Parecer Único da LI, página 18, ANEXO II, ficou estabelecido na condicionante 04 a apresentação de projeto de compensação florestal. Ainda neste anexo ficou estabelecido que o empreendedor dispunha da possibilidade de revalidar a APEF (Condicionante 5).

Já na data de 16/06/2008 (Recibo de Documentos n.º 0347844/2008) fora formalizado o PA SIAM n.º 00673/2004/004/2008 (Licença de Operação - LO), sendo que, após análise técnica e jurídica, este recebeu a aprovação do COPAM na 37º Reunião Ordinária da URC LM em 04/07/2008, com emissão da LO n.º 019/2008 válida por 4 anos.

Com o intuito de promover a revalidação da LO, o empreendedor formalizou, em 04/04/2012, o PA n.º 00673/2004/006/2012, sendo deferido tal pedido conforme Parecer Único n.º 0166910/2020, com emissão do Certificado Revalidação-LO n.º 002/2020 válido até 24/04/2026.

Ocorre que, durante a operação da frente de lavra, ocorreu litígio entre os sócios da empresa, o que levou o empreendimento a paralisar suas atividades. Durante tal paralisação ocorreram invasões garimpeiras. Após trânsito em julgado das decisões judiciais que permitiram a averbação da servidão minerária, obtida perante a ANM (ex-DNPM) em 03/12/2010, o empreendedor retomou suas atividades.

Em virtude dos fatos narrados acima não foi realizada a supressão da vegetação autorizada pela APEF nº 0025067 expirada em 04/01/2009. Após a concessão da servidão minerária pela ANM foi protocolado novo pedido de supressão de vegetação nativa em 29/09/2011 no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de João Monlevade, que originou o Processo Administrativo n.º 09030001113/12, remetido para a SUPRAM-LM para ser analisado conjuntamente ao processo de Revalidação de Licença de Operação (PA SIAM n.º 00673/2004/006/2012), gerando o processo de APEF n.º 06276/2011.

O ADENDO AO PARECER ÚNICO n.º 0387729/2008 foi levado para apreciação da Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro (URC/COPAM/LM) na 109ª Reunião Extraordinária ocorrida em 28/09/2015, conforme consta da Folha de Decisão (fl. 565), sendo objeto de pedido de vistas pelo conselheiro Leonardo Castro Maia, representante da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ).



O ADENDO AO PARECER ÚNICO n.º 0387729/2008 foi incluído, novamente, na pauta de reunião da URC/COPAM/LM na 110ª Reunião Ordinária realizada no dia 26/10/2015, sendo **"BAIXADO EM DILIGÊNCIA"**, conforme consta na Folha de Decisões (fl.666).

Deste modo, é objetivo do presente adendo nova análise do pedido da MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EIRELI (PA AIA/APEF n.º 06276/2011) de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 4,52ha para continuidade da operação do empreendimento já licenciado, bem como promover os esclarecimentos solicitados pela PGJ (MPMG) nas reuniões da URC/COPAM.

A equipe da SUPRAM/LM promoveu vistoria ao empreendimento "in loco" na data de 25/08/2015 (Relatório de Vistoria n.º 158/2015) para fins de validação do inventário florestal apresentado e em 22/06/2021 para fins de avaliação da área proposta para compensação por intervenção em APP (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 25/2021), sendo solicitadas informações complementares em 18/08/2021 (Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 150/2021).

O prazo de entrega da documentação solicitada fora prorrogado até 20/12/2021 conforme solicitado pelo empreendedor. Em 27/10/2021 houve atendimento integral e tempestivo das informações complementares (Recibo Eletrônico de Protocolo n.º 37236126). Houve pedido de reiteração na data de 12/11/2021 (Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 225/2021), com atendimento em 09/12/2021 (Recibo Eletrônico de Protocolo n.º 39292061).

A partir da análise do pleito, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento do adendo ao Parecer Único n.º 0166910/2020, com apreciação pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, conforme disposto no Art. 3º, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018 c/c Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 47.787/2019.

2. Do pedido de vistas da PGJ (MPMG)

A PGJ em seu Parecer de Vistas concluiu:

3. Conclusão

Em face do exposto, o Ministério Público requer:

- a) Preliminarmente, nos termos do Art. 19 da Lei Estadual 14.184/2002, a juntada dos documentos sob uma única autuação, numerando-se e rubricando-se as páginas além da retificação do erro material no Parecer Único, que mencionou o PA 00673/2004/003/2008, referente à LI, em lugar do PA 00673/2004/004/2008, relativo à LO.



b) *Ainda em preliminar, sob pena de indeferimento do requerimento de adendo à Licença de Operação, seja o procedimento baixado em diligência, a fim de que o empreendedor:*

b.1) Comprove o cumprimento de todas as condicionantes das fases anteriores do licenciamento ambiental

b.2) Demonstre, efetivamente, não haver alternativa locacional para a pilha de estéril.

b.3) Indique previamente à emissão da Licença de Operação, a área para compensação da supressão de Mata Atlântica, nos termos do Art. 32 da Lei 11.428/2006, cuidando de contemplar a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

b.4) Apresentar levantamento atualizado das espécies ameaçadas de extinção da ADA, submetendo-se a atualização do valor da compensação, se assim resultar o levantamento.

b.5. Comprove a quitação do valor da compensação já fixada.

b.6.) Providencie o caminhamento espeleológico, com respectivo mapa com a ADA e área de entorno.

No que se refere ao presente adendo, seguem esclarecimentos aos levantamentos apontados pelo MPMG:

a) Preliminarmente, nos termos do Art. 19 da Lei Estadual 14.184/2002, a juntada dos documentos sob uma única autuação, numerando-se e rubricando-se as páginas além da retificação do erro material no Parecer Único, que mencionou o PA 00673/2004/003/2008, referente à LI, em lugar do PA 00673/2004/004/2008, relativo à LO.

Toda a documentação foi juntada aos autos com sua numeração conforme disposto na legislação supra. Fica corrigido o erro material apontado. O adendo ao Parecer Único n.º 0387729/2008 refere-se ao processo n.º 00673/2004/004/2008.

Uma vez que, atualmente, o empreendimento obteve renovação de sua licença de operação através do Certificado Revalidação-LO n.º 002/2020, nos termos do Parecer Único n.º 0166910/2020, o presente adendo guardará relação com este parecer.

b) Ainda em preliminar, sob pena de indeferimento do requerimento de adendo à Licença de Operação, seja o procedimento baixado em diligência, a fim de que o empreendedor:

Conforme extrai-se da folha 566, o processo foi baixado em diligência para esclarecimento dos itens abaixo conforme descrito a seguir.

b.1) Comprove o cumprimento de todas as condicionantes das fases anteriores do licenciamento ambiental.



Conforme consta no PU n.º 0166910/2020 (PA SIAM n.º 00673/2004/006/2012), de renovação da LO n.º 019/2008 (PA SIAM n.º 00673/2004/004/2008), verificou-se que das 5 condicionantes estabelecidas, houve cumprimento fora do prazo das de n.ºs 1, 2, 4 e 5 e cumprimento parcial da Condicionante n.º 3.

Cabe ressaltar que, embora as condicionantes n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05 impostas na licença anterior tenham sido parcialmente cumpridas ou cumpridas fora do prazo, o controle ambiental do empreendimento mostrou-se efetivo, uma vez que o empreendedor adotou medidas mitigadoras capazes de minimizar os impactos, conforme descrito nos estudos juntados aos autos da renovação e discutidos no PU n.º 0166910/2020. Pelo descumprimento das condicionantes ou o seu cumprimento fora do prazo estabelecido, fora lavrado o Auto de Infração (AI) n.º 135351/2014.

Atualmente, o empreendedor é detentor do Certificado Revalidação-LO n.º 002/2020 válido até 24/04/2026, cujas condicionantes estabelecidas serão analisadas oportunamente.

b.2) Demonstre, efetivamente, não haver alternativa locacional para a pilha de estéril.

Foi apresentado pelo empreendedor Estudo Técnico de Alternativa Locacional juntado aos autos do PA AIA/APEF n.º 06276/2011 (páginas 775-781). De acordo com a proposta, a propriedade na qual se localiza o empreendimento possui 69,84ha, na qual a maior porção é ocupada por vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

De acordo com as informações apresentadas, a escolha das áreas tratadas no adendo para supressão foram objeto de estudo geotécnico conforme mapas apresentados, estando estas áreas incluídas no Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) aprovado pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

Neste sentido, verifica-se que a área requerida para intervenção é anexa à ADA do empreendimento, fato este que aduz a sinergia da continuidade da atividade minerária.

Ainda em termos ambientais, considera-se que as estruturas de mitigação de impactos relativas à contenção do deflúvio superficial ocasionado pela pluviosidade já se encontram instaladas. Ressalta-se também que parte da supressão requerida refere-se à área na qual implantar-se-á estrutura de contenção.

b.3) Indique previamente à emissão da Licença de Operação, a área para compensação da supressão de Mata Atlântica, nos termos do Art. 32 da Lei 11.428/2006, cuidando de contemplar a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Foi juntado pelo empreendedor o Termo de Compromisso de Compensação Florestal n.º 2101090500119 (proposta aprovada na 26ª Reunião Ordinária da CPB em 17/12/2018 conforme Parecer Único URFBio-CS/IEF n.º 199/2018) firmado junto ao IEF em 14/02/2019 relativo à compensação florestal por intervenção em Mata Atlântica e/ou APP em área de 7,57ha (3,05ha já intervindos + 4,52ha requeridos).



A compensação definida refere-se à averbação, a título de servidão ambiental perpétua, à margem da matrícula da propriedade rural denominada “Botafogo ou Bonfim e Ribeirão São José”, de área de 7,57ha de Mata Atlântica, fitofisionomia floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração (AV-6-34.050), e averbação, no mesmo imóvel, de 7,57ha para recuperação/enriquecimento (AV-7-34.050).

O objeto desta compensação engloba a supressão requerida no presente expediente. Posto isso, considera-se atendida a legislação ambiental vigente quanto a esta questão.

b.4) Apresentar levantamento atualizado das espécies ameaçadas de extinção da ADA, submetendo-se a atualização do valor da compensação, se assim resultar o levantamento.

Após a análise da documentação técnica do PA AIA/APEF n.º 06276/2011, especificamente o Plano de Utilização Pretendida (PUP), e também o conteúdo apresentado em resposta aos Ofícios n.ºs 437/2015 e 150/2021, foi possível constatar que as espécies listadas na Portaria MMA n.º 443/2014 e/ou protegidas por lei são as seguintes:

- *Apuleia leiocarpa* (VUL) – Portaria MMA n.º 443/2014 - 733 árvores;
- *Cariniana legalis* (EM) - Portaria MMA n.º 443/2014 - 23 árvores;
- *Dalbergia nigra* (VUL) - Portaria MMA n.º 443/2014 - 560 árvores;
- *Handroanthus crysotricha* – Lei Estadual n.º 20.308/2012 - 23 árvores.

Assim, a SUPRAM/LM solicitou a apresentação da medida compensatória prevista nos Artigos 73 e 74 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019, cuja análise encontra-se no item 4.3 deste parecer.

b.5. Comprove a quitação do valor da compensação já fixada (fase anterior).

Foram juntados pelo empreendedor o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental n.º 2101010500311 - PA SIAM n.º 00673/2004/002/2007 e a Declaração do IEF atestando o cumprimento integral das obrigações estipuladas no TCCA firmado junto ao IEF em 31/01/2011 relativo à compensação florestal estabelecida no Artigo 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000, ficando definido o percentual de 0,475% do valor de referência do empreendimento.

b.6.) Providencie o caminhamento espeleológico, com respectivo mapa com a ADA e área de entorno.

No bojo da análise do PA SIAM n.º 00673/2004/006/2012, de acordo com o PU n.º 0166910/2020, a SUPRAM/LM solicitou, ao empreendedor, a realização de estudo de prospecção espeleológica na ADA do empreendimento e buffer de 250 metros ao redor desta. Conforme estudo apresentado, na região da ADA não foram encontradas cavidades naturais subterrâneas.

A equipe técnica da SUPRAM/LM validou o caminhamento, por amostragem, em 16/03/2018, conforme pode ser visualizado na Figura 01. Dentre as feições identificadas, a



partir do que foi observado em vistoria e no que foi descrito nos estudos apresentados, constatou-se que as mesmas se enquadram como reentrâncias e abrigos. Destacou-se ainda que nas demais áreas percorridas no empreendimento não foram encontradas feições espeleológicas.

Figura 01. Validação da prospecção espeleológica pela SUPRAM/LM (linha azul), compreendendo a ADA do empreendimento (polígono marrom) e a área de entorno (polígono roxo).



Fonte: PU n.º 0166910/2020.

3. Das intervenções ambientais

Quanto às intervenções requeridas em área de 4,52ha, fora de RL, conforme Figura 02, dos quais 3,34ha de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e 1,18ha de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP, pontua-se que a SUPRAM/LM promoveu vistoria "in loco" na data de 25/08/2015 (Relatório de Vistoria n.º 158/2015) para fins de validação do inventário florestal apresentado, sendo concluído que a vegetação a ser suprimida é caracterizada como sendo floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

O rendimento lenhoso previsto com a intervenção será de 652,220m³ (lenha de floresta nativa), o qual será destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e/ou doação,



sendo comprovado o recolhimento das taxas de expediente, florestal e de reposição florestal. A supressão será manual através de motosserra, machado, facão e foice.

Conforme disposto no Decreto Estadual n.º 47.749/2019 deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto ou subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, cuja comprovação configura condicionante deste parecer, sendo vedada a conversão de madeiras nobres ou protegidas por lei e aptas à serraria/marcenaria em lenha ou carvão.

O inventário florestal apresentado fora realizado entre os meses de fevereiro e março/2016 com medição do CAP e estimativa da altura total, sendo identificadas 64 espécies. O cálculo do volume do rendimento lenhoso com casca baseou-se na fórmula do CETEC/MG (1995).

Figura 02. Áreas de supressão de vegetação nativa com destoca (polígonos azuis menores) localizadas dentro dos limites da servidão minerária (polígono azul maior) do empreendimento MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO.



Fonte: IDE/SISEMA. Acesso em 15/12/2021. Elaborado por SUPRAM/LM conforme documentos acostados aos autos do PA AIA n.º 06276/2011.

O DAP médio foi de 11,63cm e a altura média de 7,48m, com erro de amostragem de 8,84%.

Deve ser destacado ainda que a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração depende de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nos termos do Artigo 32 da Lei



Federal n.º 11.428/2006, sendo que tais estudos foram juntados quando da fase de LP do empreendimento (PA SIAM n.º 00673/2004/002/2007).

Por fim, registra-se que a supressão requerida é passível de deferimento, haja vista que a mineração em tela é considerada como sendo de utilidade pública pela Lei Estadual n.º 20.922/2013 (intervenção em APP com supressão de vegetação nativa), além da observância do Artigo 38 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019. Destaca-se ainda a ausência de melhor alternativa técnica e locacional demonstrado nos autos.

4. Das compensações ambientais

4.1 Compensação por intervenção do Bioma Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006, Decreto Federal nº 6.660/2008, Decreto Estadual nº 47.749/2019, Portaria IEF nº 30/2015 e Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017

Esta compensação já fora cumprida conforme destacado no item b.3 deste parecer.

4.2 Compensação ambiental por intervenção em APP - Resoluções CONAMA n.os 369/2006 e 429/2011; Instrução de Serviço SEMAD n.º 04/2016; Decreto Estadual n.º 47.749/2019

Os Artigos 75, 76 e 77 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019 estabelecem que:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

[...]

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. (g.n.)

Neste sentido, registra-se que o empreendedor apresentou PTRF com ART relativo a esta medida compensatória, cuja área proposta de recuperação é superior (4,94ha) à área de intervenção em APP (4,23ha, dos quais 3,05ha já realizados) e encontra-se alocada na APP do córrego dos Gomes na Fazenda Belmont - Ribeirão São José - Matrícula n.º 18.389, cuja empresa MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO detém servidão minerária conforme Portaria de Lavra n.º 313/2008 (Processo ANM n.º 830.980/1999).



O plantio de espécies nativas ocorrerá em parte da área selecionada, sendo que nos locais com solos hidromórficos deverá ser realizada apenas a condução da regeneração natural. O método de plantio será o de quincônico, com espaçamento de 3 x 3m.

As ações a serem realizadas serão: limpeza da área, combate a formigas, adubação de base, plantio entre os meses de outubro e março, com pelo menos 50% das mudas plantadas até março/2022 e o restante entre outubro/2022 e março/2023, adubação de cobertura, replantio, roçada e coroamento periódicos e controle de pragas e doenças. O monitoramento deverá ser realizado periodicamente durante 5 anos a contar do plantio.

Conforme vistoria realizada em 22/06/2021 (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 25/2021), verificou-se que a área proposta para cumprimento desta compensação se localiza na APP do córrego dos Gomes, conforme Figura 03 e já se encontra com regeneração natural bastante significativa, com formação de fragmentos florestais nativos e alguns locais ainda sob predomínio de gramíneas.

Figura 03. Área proposta para compensação por intervenção em APP (polígono azul menor) localizada dentro dos limites da servidão minerária (polígono azul maior) do empreendimento MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO.



Fonte: IDE/SISEMA. Acesso em 15/12/2021. Elaborado por SUPRAM/LM conforme documentos acostados aos autos do PA AIA n.º 06276/2011.

Cita-se que tal regeneração ocorreu nos últimos anos conforme série histórica do *Google Earth Pro* e não se trata de uma área já recuperada em período anterior ao pedido do adendo supracitado.



Após análise da proposta de compensação, tendo em vista o atendimento de critérios técnicos e legais aplicáveis ao caso em tela, especialmente das Resoluções CONAMA n.^{os} 369/2006 e 429/2011 e Instrução de Serviço SEMAD n.^º 004/2016, considera-se a proposta apresentada satisfatória.

Importante ressaltar que o Artigo 42 do Decreto Estadual n^º 47.749/2019 traz que as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, sendo esta última a opção sugerida neste parecer.

4.3 Compensação ambiental por supressão de indivíduos arbóreos protegidos ou ameaçados de extinção - Decreto Estadual n.^º 47.749/2019 e legislação específica

Os Artigos 73 e 74 do Decreto Estadual n.^º 47.749/2019 estabelecem que:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

[...]

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. (g.n.)

Conforme inventário florestal acostado aos autos verificou-se a ocorrência de três espécies ameaçadas de extinção, quais sejam *Apuleia leiocarpa* (garapa) - 34 indivíduos, *Cariniana legalis* (jequitibá-rosa) - 1 indivíduo e *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-Bahia - 26 indivíduos e *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo) - 1 indivíduo, esta última classificada como restrita de corte, segundo a Lei Estadual n.^º 20.308/2012.

Assim, tem-se que o total estimado para a área de supressão de 4,52ha é de 733 indivíduos de garapa, 23 indivíduos de jequitibá-rosa, 560 indivíduos de jacarandá-da-Bahia e 23 indivíduos de ipê-amarelo, totalizando 1.339 árvores ameaçadas ou imunes de corte.

Quanto às espécies ameaçadas fora proposto plantio de 13.160 mudas das mesmas espécies (proporção 10:1), enquanto que, para o ipê-amarelo, considerando a proporção de



1 a 5 indivíduos/árvore suprimida definida na Lei Estadual n.º 20.308/2012, fora proposto o plantio de 115 espécimes (proporção 5:1).

Neste sentido, a proposta é realizar o plantio de enriquecimento com as espécies protegidas e/ou ameaçadas dentro da área de reserva legal da Fazenda do Santeiro/Santa Fé, Matrícula n.º 3.875 (CRI Comarca de Nova Era), conforme Figura 04. Esta propriedade pertence a terceiro, cuja autorização do proprietário Adelmo Bueno Guerra fora anexada aos autos, estando o imóvel localizado na mesma sub-bacia da área da supressão (Rio do Peixe).

Figura 04. Localização das áreas propostas para compensação ambiental pela supressão de espécies imunes de corte e/ou ameaçadas do empreendimento MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO.



Fonte: Autos do PA AIA n.º 06276/2011.

A área de reserva legal cadastrada no CAR (Recibo MG-3144706-9B1E790509B14270BE9A166A98125599) e devidamente averbada à margem da matrícula é de 33,0643ha e encontra-se recoberta por floresta estacional semideciduado – FESD, mas possui estrato graminoso predominante nas bordas do fragmento (efeito de borda), bem como clareiras internas e aberturas no dossel em alguns trechos, o que permite que haja o plantio de enriquecimento com taxa de 403 indivíduos/ha.



As ações a serem realizadas para plantio e manutenção serão: aceiramento (limites externos da RL com propriedades vizinhas), limpeza da área, combate a formigas, adubação de base, plantio (registro das coordenadas de cada muda com GPS; plantio a ser realizado entre os meses de outubro e março, com pelo menos 50% das mudas plantadas até março/2022 e o restante entre outubro/2022 e março/2023), tutoramento, replantio, adubação de cobertura, roçada e coroamento periódicos e controle de pragas e doenças. O monitoramento deverá ser realizado periodicamente durante 5 anos a contar do plantio.

Após análise da proposta de compensação, tendo em vista o atendimento de critérios técnicos e legais aplicáveis ao caso em tela, considera-se a proposta apresentada satisfatória.

Importante ressaltar que o Artigo 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz que as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, sendo esta última a opção sugerida neste parecer.

4.4 Compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC)

Esta compensação já fora cumprida conforme destacado no item b.5 deste parecer.

4.5 Compensação ambiental prevista no Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013

O Art. 75 da Lei Estadual n.º 20.922/2013 determina que:

Art. 75. O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

No caso em apreço verificou-se que o empreendimento mineral irá promover a supressão de vegetação nativa em área de 4,52ha, motivo pelo qual deverá incidir, também, a Compensação Minerária nos termos do §1º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013.



Posto isto, configura como condicionante deste adendo a formalização de processo de compensação ambiental a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 perante o IEF, nos termos da Portaria IEF n.º 27/2017, uma vez que tal exigência não fora cumprida até o momento conforme informado pelo empreendedor nos autos.

5. Do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Reserva Legal (RL)

Conforme consulta ao SICAR/MG e cópia dos recibos de inscrição apresentados nos autos, a ADA do empreendimento está inscrita no CAR conforme descrito a seguir:

- **Fazenda Belmont (diversos imóveis) - Recibo MG-3131703-FB5F3C1378474D1EBA660F8D4D2F8237:** recibo de inscrição que compreende a Matrícula n.º 7.343 - CRI Comarca de Itabira (Localização parcial da ADA do empreendimento), além de propriedades adjacentes de mesmo proprietário (Perfil Empreendimentos Imobiliários Ltda.), com área total declarada de 905,1317ha (45,2566 módulos fiscais), APP de 86,3732ha e RL total de 157,6291ha, dos quais 32,4740ha referem-se à RL averbada e os demais 125,1552ha foram propostos quando do cadastro. Há restrição de uso em 100% da área do imóvel relativa à sobreposição com a APA Municipal Piracicaba.

Em relação à RL da matrícula que compõe a ADA (7.343), registra-se que se encontra averbada, conforme AV.8-7.343, RL com área total de 23,8485ha. Tal área foi compensada em outra matrícula, a Fazenda Botafogo [Matrícula n.º 34.050 (CRI Comarca de Itabira)]. As APPs encontram-se tanto degradadas quanto preservadas. Já as áreas de RL estão cobertas por vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e localizam-se integralmente em área comum.

- **Fazenda Belmont - Ribeirão São José (Matrícula n.º 18.389) - Recibo MG-3131703-44ED611014324FF7B39DC2D0CDF2EA8B:** imóvel onde se localiza a maior parte da ADA e no qual serão realizadas as intervenções ambientais com servidão minerária emitida em favor do empreendedor Mineração Canaã Indústria e Comércio, com área total declarada de 69,8483ha (3,4924 módulos fiscais), APP de 5,1011ha e RL averbada de 16,00ha.

Em relação à RL da matrícula supracitada, registra-se que se encontra averbada à margem da CIT (AV.2-18.389) RL com área total de 16,00ha. As APPs encontram-se tanto degradadas quanto preservadas, enquanto que a área de RL está coberta por vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e localiza-se integralmente em área comum.

Deste modo, verificou-se que as áreas de RL das matrículas que compõe a ADA estão devidamente averbadas, não se sobrepõem às APPs e à ADA do empreendimento, bem como atendem ao percentual mínimo exigido na legislação ambiental vigente, sendo que, por tais motivos, sugere-se a aprovação da localização das RLs declaradas no SICAR nos termos do Artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.



6. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

Como impactos ambientais negativos advindos da supressão de vegetação têm-se a perda do patrimônio genético, perda de habitat, redução da disponibilidade de alimentos para todos os níveis tróficos dos animais da cadeia alimentar ali presentes, favorecimento dos processos erosivos com eventual assoreamento de curso d'água e poluição atmosférica.

Em relação à mitigação dos impactos supracitados, o empreendedor deverá minimizar a erosão do solo e possível assoreamento do curso d'água através da instalação de sistema de drenagem pluvial. Durante o corte, deverá ser oportunizado o afugentamento da fauna para áreas adjacentes de vegetação nativa que não serão intervindas, conforme programa já aprovado na concessão da LO n.º 002/2020.

7. Controle Processual

Trata-se de pedido de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) formulado por Mineração Canaã Indústria e Comércio - EIRELI (CNPJ nº 06.260.232/0001-65). O objetivo da intervenção constitui em supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, bem como, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP.

O Requerimento para Intervenção Ambiental apresentado originalmente à fl. 246 data de 25/02/2013, sendo de responsabilidade do procurador outorgado da empresa, o Sr. Odantes Machado Gaspar, fl.245. Novos Requerimentos de AIA foram apresentados às fls.260/262; 434/436 e, por fim, junto ao PA SEI nº 1370.01.0032512/2021-05, id. 37236044, sendo, as informações inseridas de responsabilidade do empresário, o Sr. Rafael Bueno Guerra.

Anexou-se a Alteração Contratual nº05 referente a Alteração, Transformação e Constituição Contratual da Mineração Canaã Indústria e Comércio - EIRELI, CNPJ/MF nº. 06.260.232/0001-65, tendo como empresário individual, conforme já descrito, o Sr. Rafael Bueno Guerra, id.37236117.

A empresa encontra-se com situação cadastral “ativa” junto à Receita Federal nos termos do Comprovante de Inscrição no CNPJ nº 06.260.232/0001-65, id. 37236119.

O empreendedor é titular da Portaria Concessão de Lavra nº 313/2008 de 07/11/2008, objeto do Processo DNPM/ANM nº 830.980/1999, fl.04. Em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM) em 16/08/2021, verificou-se que o empreendimento se encontra na condição de “ativo” junto à ANM.

Foram apresentadas as Certidões Imobiliárias das áreas abrangidas pelo empreendimento – Área Diretamente Afetada (ADA) – a saber (id.37236107):



Matrícula	Área	Proprietário(a)	Anuênciam
M-7343 Fazenda Belmont CRI de Itabira/MG. Certidão lavrada em 27/08/2021	119,24,24ha	Perfil Empreendimentos e Participações S.A.	AUTORIZAÇÃO emitida em 08/09/2021 <i>Autoriza a empresa MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CGC/MF a intervir em área equivalente à 1,75 hectares do imóvel rural, para compor o processo de regularização ambiental nº 006276/2011, id. 37236113</i>
M-18389 Fazenda Belmont CRI de Itabira/MG Certidão lavrada em 27/08/2021	69,84,83ha	CLK Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Sentença Processo Judicial 0317.09.106849-2 Consta, também, cópia da Publicação no Diário Oficial da União (DOU) de 16/12/2010 referente ao deferimento do pedido de servidão para a implantação e operação do empreendimento em favor da Mineração Canaã Indústria e Comércio Ltda. (Processo 830.980/1999), id.39292056; 39292057 e 39292059.

Acompanham as certidões dos imóveis os Recibos de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), id. 37236114; 39292055, cuja análise técnica já fora objeto neste Parecer.

O processo físico de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) fora instruído originalmente com os seguintes documentos/estudos:

- ♦ Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), fls. 05/63;
- ♦ Estudos Técnicos de Alternativa Locacional, fls. 69/76; 403/416;
- ♦ 2ª Alteração do Contrato Social da Empresa, fls. 100/105, cujo objeto social é a exploração e aproveitamento de jazidas minerais, tendo, como sócio administrador, o Sr. Rafael Bueno Guerra;
- ♦ Cópia do documento pessoal de identificação do sócio administrador, o Sr. Rafael Bueno Guerra, fl.106;
- ♦ Instrumento de Procuração outorgado pelo sócio administrador da empresa, o Sr. Rafael Bueno Guerra em favor do procurador outorgado, o Sr. Cristiano Martins da Costa Guerra, fl.234, e do Sr. Odantes Machado Gaspar, fl.245;
- ♦ Cópia do documento pessoal de identificação dos procuradores, o Sr. Cristiano Martins da Costa Guerra e o Sr. Odantes Machado Gaspar, fl.236/237;
- ♦ Plano de Utilização Pretendida (PUP), fls. 109/179; 265/402;
- ♦ Mapas de Supressão Vegetal, fls. 191/193; 263; 491
- ♦ Laudo Espeleológico, fl. 443/453;
- ♦ Levantamento Faunístico, fls.458/489;
- ♦ Programa de Afugentamento e Resgate da Fauna, fls. 496/511;
- ♦ Programa de Monitoramento da Fauna, fls. 517/531;
- ♦ Proposta de Medida de Compensação Florestal por intervenção em APP, fls. 544/549;
- ♦ Proposta de Medida de Compensação Florestal por Supressão de Indivíduos de Espécies protegidas e imunes de corte;



Posteriormente, em atendimento ao pleito técnico, foi apresentada Proposta de Compensação por Supressão de Espécies Ameaçadas e Protegidas, id. 37236048; 37236049. Conforme informado pelo empreendedor a compensação se dará na Fazenda Santeiro, M-3.875, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Era. O referido imóvel é de propriedade do Sr. Adelmo Bueno Guerra, tendo, este, emitido uma autorização em favor da empresa Mineração Canaã Indústria e Comércio – EIRELI para fins de intervenção no imóvel, id. 37236105.

Convém dizer que o pedido de intervenção ambiental em comento já fora levado para apreciação da Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro (Adendo ao PU nº 387729/2008), fls. 558/564, sendo baixado em diligência na 110^a RO da URC/COPAM Leste Mineiro em 26/10/2015. Um pedido de Informações Complementares fora encaminhado ao empreendedor pelo órgão ambiental, após as “vistas” do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (PGJ), sendo, apresentado pelo empreendedor por ocasião de atendimento ao pleito:

- ♦ Laudo Espeleológico, fls. 580/650;
- ♦ Mapas e plantas diversos, fls. 652/675;
- ♦ Planta Planimétrica, fls. 676/679;
- ♦ Proposta de medida compensatória por intervenção em APP, fls. 680/681;
- ♦ Projeto Técnico de Recuperação de APP, fls. 682/699;
- ♦ Levantamento Florístico e Fitossociológico da Área proposta para supressão vegetal, fls. 707/735;
- ♦ Alternativa Técnica Locacional para PDE – Pilha de Estéril, fls. 774/781;

A Supram/LM reiterou informações complementares conforme se vê do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 150/2021 de 17/08/2021, PA SEI nº 1370.01.0032512/2021-05, id. 33888907 e, posteriormente, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº225/2021 de 12/11/2021, id. 37959649.

Os estudos ambientais apresentados nos autos do processo foram de responsabilidade das empresas: Alpha Geologia Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – ME; Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira e Geomil Serviços de Mineração Ltda. Foram anexados os Certificados de Regularidade referentes ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA, id. 37236120.

De igual modo foram apresentados os CTFs/AIDA dos profissionais, os(as) Srs(as): Edson Esteves Campos (Eng. Geólogo); Dalva Fialho de Resende (Eng. Florestal); Cibele Andrade de Alvarenga (Bióloga); Flávia Martins Guerra Pantuzza (Bióloga); Pablo Luiz Braga (Eng. Florestal); Lucas Lage Ribeiro (Geógrafo); Marcelo de Freitas Lázaro (Eng. Geólogo); Marcelo de Oliveira Lopes (Eng. Produção) e Odantes Machado Gaspar (Eng. Minas), id. 37236121.



A Mineração Canaã Indústria e Comércio apresentou, também, o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, id. 37236122.

Nos termos do art.12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 *a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

O novo Decreto Estadual nº 47.749/2019 ao dispor sobre os processos de autorização para intervenção ambiental, também, definiu em seu art. 17 que *a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

Nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “b” da Lei Estadual nº 20.922/2013, a mineração, com exceção da extração de areia, argila, saibro e cascalho é considerada como sendo de utilidade pública; tal definição encontra-se alinhada com o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “b” da Lei Federal 12.651/2012. Registra-se que nos termos do art. 5º do Decreto Federal 9.406/2018 *a atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios, o aproveitamento de rejeitos e estéreis e o fechamento da mina.*

A Resolução CONAMA nº 369/2006 dispõe em seu art.5º que *o órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório.* Tal proposta e medida compensatória deverão ser objeto de avaliação técnica neste mesmo PU.

No que se refere à intervenção em Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428/2006 ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica para fins de execução de atividade minerária destacou:

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. (g.n.)



O PA nº 00673/2004/002/2007 de Licença Prévia do Empreendimento fora instruído à época com Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, tendo, o presente pedido de AIA instruído com Estudos Técnicos de Alternativa Locacional.

Atualmente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 *a competência para análise da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.*

A área de compensação deverá ser na proporção de duas vezes a área suprimida, conforme modalidades definidas no art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Convém registrar, entretanto, que o empreendedor já havia formalizado uma proposta de Compensação Ambiental por desmatamento no Bioma Mata Atlântica junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), em 13/04/2016 – Protocolo nº 0000176/16, fl.741.

Fora, então, apresentada a cópia do Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF nº 2101090500119 firmado em 14/02/2019 entre a Mineração Canaã Indústria e Comércio Ltda. e o Instituto Estadual de Florestas (IEF), fls. 800/803, bem como o extrato de publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais, IOF/MG, de 15/02/2019.

Tem-se, também, a Compensação Minerária, trazida pelo art. 75 da Lei Florestal Mineira (Lei nº 20.922/2013). No caso em apreço verifica-se que o empreendimento minerário promoverá a supressão de vegetação nativa, motivo pelo qual deverá incidir, também, a Compensação Minerária.

No que tange as compensações por intervenções ambientais tem-se que atualmente a competência pela definição das medidas compensatórias é do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para intervenção ambiental, conforme art. 40, §2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O art. 6º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 determina que *o órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.*

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 as compensações pelas intervenções ambientais serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental. Em se tratando de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

A competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do Instituto Estadual de Florestas (IEF) nos termos do art. 63 Decreto Estadual nº 47.749/2019, dentre as modalidades definidas pelo mesmo decreto.



Registra-se que nos termos do art. 42, §2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.

Ressalta-se, ainda, que o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental será coincidente ao da licença ambiental principal, uma vez tratar-se de atividade vinculada ao procedimento de licenciamento ambiental (art. 8º Decreto Estadual nº 47.749/2019).

No que se refere ao material lenhoso, salienta-se que nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013¹ deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto ou subproduto florestal cortado, colhido ou extraído. Registra-se, ainda, que o transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e exótica provenientes da exploração autorizada deve estar acobertado pelos documentos de controle ambiental, conforme previsto em norma. Tem-se, ainda, que sobre todo produto e subproduto florestal a ser extraído incide a Taxa Florestal, tendo por base de cálculo a quantidade liberada, nos termos da lei.

Informa o empreendedor no requerimento apresentado que o produto ou subproduto florestal oriundo da intervenção será doado ou utilizado no interior do imóvel ou empreendimento. Sobre a referida intervenção incide a Reposição Florestal, conforme disciplina o art. 113 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, devendo o requerente optar pelos mecanismos de reposição florestal a que se refere o art. 114 do mesmo decreto.

Registra-se por oportuno que o empreendedor anexou os Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) referentes as Taxas de Expediente SEMAD, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento: DAEs nº 1401118618238; 5501118620604; 2301118628127 e 5301118630867, id. 37236045; 37236047. Os recolhimentos foram conferidos eletronicamente em

<http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/exibirConsultaPagamentoDocumentoEstadual.action> nos dias 11/11/2021 e 16/12/2021.

Considera-se, por fim, que o PA de AIA nº 06276/2011 encontra-se devidamente formalizado instruído com os documentos jurídicos necessários à avaliação da pretensão formulada pelo empreendedor, nos termos da antiga Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013. Convém esclarecer que no decorrer da análise do presente PA foi publicada a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 que revogou a Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013, sendo, que a nova resolução será aplicada aos processos formalizados a partir da sua vigência, conforme determina o art. 38 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas (art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997).

¹ Revogada pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.



Registra-se, por oportuno, que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Considerando tratar-se de um Adendo ao PA de Renovação de Licença de Operação – RENLO, PA nº 00673/2004/006/2012, a competência para deliberação seguirá àquela definida no processo principal, qual seja, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro. Extri-se do PU nº 0166910/2020:

O empreendimento enquadra-se em Classe 03, Porte P, conforme critérios definidos pela DN n.º74/04 (Potencial Poluidor Geral: "G"; Porte: "P" – lavra subterrânea com tratamento a úmido (pegmatitos e gemas) (atividade principal) – DN COPAM n.º 74/04, Cód. A-01-02-3, Produção Bruta 1100m³/ano). A competência em apreciar o presente pedido é da Supram/LM nos termos do art. 3º, inciso IV do Decreto Estadual n.º 47.383/2018. Sugere-se a remessa dos autos à Superintendência do Leste Mineiro, para verificação e julgamento da pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

Dianete do exposto, encerra-se o Controle Processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

8. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere o deferimento do adendo ao Parecer Único nº 0166910/2020 (RENLO) para o empreendimento MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no município de Itabira/MG, pelo prazo remanescente do Certificado Revalidação-LO nº 002/2020, válida até 24/04/2026, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste adendo, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste adendo (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Leste Mineiro, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.



Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar², devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

8. Quadro-resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente adendo.

8.1 Informações Gerais

MUNICÍPIO	Itabira
IMÓVEL	Fazenda Belmont - Ribeirão São José - Matrícula n.º 18.389 (CRI Comarca de Itabira)
RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO	Mineração Canaã Indústria e Comércio Ltda.
CPF/CNPJ	06.260.232/0001-65
MODALIDADE PRINCIPAL	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo
PROTOCOLO	Processo AIA/APEF n.º 06276/2011
BIOMA	Mata Atlântica
ÁREA TOTAL AUTORIZADA	4,52ha
LONGITUDE, LATITUDE E FUSO	Coordenadas Geográficas LAT: -19.658966° LONG: -43.114298°
DATA DE ENTRADA (FORMALIZAÇÃO)	04/10/2011
DECISÃO	Sugestão pelo Deferimento

8.2 Informações detalhadas

8.2.1 - Supressão da cobertura vegetal nativa

MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo
ÁREA OU QUANTIDADE AUTORIZADA	3,34ha
BIOMA	Mata Atlântica
FITOFISIONOMIA	Floresta estacional semidecidual
RENDIMENTO LENHOSO (m ³)	652,220m ³ (total)

² Vide Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.



COORDENADAS GEOGRÁFICAS	LAT: -19.658966° LONG: -43.114298°
VALIDADE/PRAZO DE EXECUÇÃO	Prazo remanescente da LO n.º 002/2020 (24/04/2026)

8.2.2 - Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP
ÁREA OU QUANTIDADE AUTORIZADA	1,18ha
BIOMA	Mata Atlântica
FITOFISIONOMIA	Área antropizada
RENDIMENTO LENHOSO (m ³)	652,220m ³ (total)
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	LAT: -19.658966° LONG: -43.114298°
VALIDADE/PRAZO DE EXECUÇÃO	Prazo remanescente da LO n.º 002/2020 (24/04/2026)

9. Anexos

Anexo I. Condicionantes para adendo ao Certificado Revalidação - LO n.º 002/2020 do empreendimento MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.



ANEXO I

Condicionantes para adendo ao Certificado Revalidação-LO n.º 002/2020 do empreendimento MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1.	Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017, <u>com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.</u>	Até 120 (cento e vinte) dias após a vigência da licença
2.	Apresentar à Supram Leste Mineiro cópia do Termo de Compromisso referente à compensação ambiental descrita na Condicionante n.º 01.	Até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo
3.	Promover o cumprimento dos PTRFs apresentados relativos às compensações por intervenção em APP (4,94ha - Córrego dos Gomes) e pelo corte de indivíduos arbóreos imunes de corte e/ou protegidos (33,06ha - RL da Fazenda Santeiro/Santa Fé). O plantio deverá ser realizado conforme descrito neste adendo - itens 4.2 e 4.3, devendo ser apresentado, à SUPRAM/LM, <u>anualmente, todo mês de setembro</u> , relatório descritivo e fotográfico das ações executadas.	Anualmente, durante 5 anos, a contar do plantio
4.	Comprovar à SUPRAM-LM o aproveitamento socioeconômico do material lenhoso gerado a partir da supressão da vegetação nativa autorizada, tendo em vista a disposição do Artigo 21 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.	Até 120 (cento e vinte) dias a contar do término da supressão autorizada

*Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via SEI (Processo n.º 1370.01.0032512/2021-05) mencionando o número do processo administrativo.

**Conforme Decreto Estadual n.º 47.383/2018: Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental, salvo especificação em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 1370.01.0032512/2021-05.

Para: MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI

Protocolo SIAM: 0061675/2022

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM, no exercício da competência estabelecida no Art. 3º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, decide:

Adiro à exposição de motivos contida no Parecer nº 8/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022 (PROTOCOLO SIAM n.º 0616184/2021) para o fim de deferir o adendo ao PARECER ÚNICO SIAM n.º 0166910/2020 - PA SIAM n.º 00673/2004/006/2012 do Processo Administrativo de AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL n.º 06276/2011, formalizado pelo empreendedor/empreendimento MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI, CNPJ n.º 06.260.232/0001-65, para a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, em área de 3,34ha e de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa.

Ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para a execução das medidas eventualmente necessárias.

Publique-se e arquive-se.

Governador Valadares, 07 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio de Souza Ribeiro, Superintendente**, em 08/02/2022, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41883183** e o código CRC **B4F973B1**.

